



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2020 – São Paulo, segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-29.2020.4.03.6118 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: CELIA MATTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

CELIA MATTOS DOS SANTOS pretende manter o pagamento de pensão militar que recebe no valor atual, com o afastamento do risco de redução em razão de revisão pela União Federal. Alega que é beneficiária de pensão militar em razão do falecimento de seu marido, taifeiro da Aeronáutica, SO QTA TAR REFM JOSÉ MANUEL DOS SANTOS, ocorrido em 16.2.2012.

A tutela de urgência pretendida reclama do interessado o atendimento de dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro no caso em exame nenhum dos dois.

Em relação à urgência alegada, a Autora alega que recebeu correspondência da Ré que a intimava do prazo de vinte dias para apresentar a sua defesa no processo administrativo que tem por objeto a revisão de seu benefício de pensão militar. A Autora não juntou a correspondência, de modo que não se pode verificar a data do recebimento e, por consequência, a alegada urgência.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, ela tampouco restou demonstrada. De acordo com o disposto na súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Com isso, caso o benefício tenha sido deferido ao arrepio da lei, cabe a Administração Pública anulá-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por CELIA MATTOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que se abstenha de rever a pensão militar recebida pela Autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-90.2020.4.03.6133 / Grupo V Plantão Judicial - Caragatatuba e Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCESLI NUNES DE SOUZA TORTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Inicial distribuída em plantão regionalizado e encaminhada a este magistrado.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 1071087976, em 13-02-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

Oficie-se à autoridade por meio eletrônico, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DE CARAGUATATUBA/SP PARA MOGI DAS CRUZES/SP, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-08.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: RENILDO DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO GRECCO - SP81445

REU: MINISTERIO DA SAUDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Vistos em plantão.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, não verifico a existência de elementos aptos a comprovar o quanto alegado, e tampouco a recomendação do exame requerido.

O deferimento de tratamentos médicos por decisão judicial, sem oitiva da parte contrária, e ainda, em regime de plantão judiciário, é reservado para hipóteses em que as circunstâncias autorizadas e a urgência sejam comprovadas de forma mais concreta, já na distribuição da ação.

A cautela se justifica em razão da natureza do interesse envolvido, considerando, ainda, o cenário atual da saúde pública, mormente nesta época de enfrentamento da pandemia, em que é notória a carência de leitos.

No caso dos autos, há somente um exame de ressonância magnética, documentação insuficiente para amparar o pleito de urgência. Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente laudo médico, em que haja especificação do diagnóstico e do quadro atual de saúde do autor, da indicação do exame complementar, bem como ulteriores medicamentos e medidas indispensáveis a eventual tratamento, e ainda, que seja explicitado o grau do risco à vida a que se encontra exposto ou gravidade do caso, de modo a justificar a medida de urgência reclamada.

Sem prejuízo, intimem-se os réus para que informem, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de disponibilização imediata de um leito de UTI em uma de suas unidades da rede pública, para o fim de realização do exame pleiteado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-08.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: RENILDO DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO GRECCO - SP81445

REU: MINISTERIO DA SAUDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA

DESPACHO

Vistos em plantão.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, não verifico a existência de elementos aptos a comprovar o quanto alegado, e tampouco a recomendação do exame requerido.

O deferimento de tratamentos médicos por decisão judicial, sem oitiva da parte contrária, e ainda, em regime de plantão judiciário, é reservado para hipóteses em que as circunstâncias autorizadoras e a urgência sejam comprovadas de forma mais concreta, já na distribuição da ação.

A cautela se justifica em razão da natureza do interesse envolvido, considerando, ainda, o cenário atual da saúde pública, mormente nesta época de enfrentamento da pandemia, em que é notória a carência de leitos.

No caso dos autos, há somente um exame de ressonância magnética, documentação insuficiente para amparar o pleito de urgência. Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente laudo médico, em que haja especificação do diagnóstico e do quadro atual de saúde do autor, da indicação do exame complementar, bem como ulteriores medicamentos e medidas indispensáveis a eventual tratamento, e ainda, que seja explicitado o grau do risco à vida a que se encontra exposto ou gravidade do caso, de modo a justificar a medida de urgência reclamada.

Sem prejuízo, intimem-se os réus para que informem, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de disponibilização imediata de um leito de UTI em uma de suas unidades da rede pública, para o fim de realização do exame pleiteado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-73.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Pedido objeto ID 43716008.

Oficie-se à Autoridade Impetrada requisitando o envio de esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do efetivo cumprimento da r. decisão concessiva de liminar, ou, se o caso, sobre eventual ocorrência de superveniente motivo fático legal impeditivo do atendimento da ordem judicial.

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

Santos-SP, 22 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

(Plantão Judiciário)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006821-33.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento que reconheça a extinção do crédito fazendário oriundo de taxas de ocupação, relativas aos anos de 2004 a 2009, em relação ao imóvel inscrito no RIP nº 70710005759-65.

Pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mediante depósito judicial do montante integral do débito em cobrança.

Em apertada síntese, alega o impetrante que a pretensão de cobrança dos valores inerentes a tais taxas de ocupação foi atingida pela prescrição, ante o transcurso do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, em que pese a natureza não tributária das “taxas” de ocupação objetos dos autos, a suspensão da exigibilidade em relação aos créditos fazendários de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, mediante depósito judicial do valor integral e em dinheiro, tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se, por analogia, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, à vista da disposição do impetrante em depositar integralmente o valor em discussão, é relevante o pleito de aplicação do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Vale ressaltar que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos da cobrança do crédito, passível de inscrição em dívida ativa e obstativo da emissão de certidões negativas, essenciais para fins de comprovação de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito de taxas de ocupação referentes aos anos de 2004 a 2009 em relação ao imóvel inscrito no RIP nº 70710005759-65, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A qualquer tempo, comprovada a realização do depósito judicial, dê-se ciência à União e oficie-se eletronicamente à autoridade impetrada, para as providências cabíveis, inclusive para comunicação, em caso de eventual insuficiência.

Com as informações, ao MPF.

Cumpra-se em plantão.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-68.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: MARIAALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REU: JOAO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP205730

DECISÃO

Vistos em plantão.

Não assiste razão à embargante. Como feito, consta na r. decisão recorrida, de forma expressa e inequívoca, a convicção da sua nobre prolatora. De fato, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição).

Na situação esquadrihada até o momento nestes autos, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não tendo havido qualquer alteração nas circunstâncias fático-jurídicas que justifique a modificação da decisão agravada no tocante à concessão da tutela de urgência, tenho que a argumentação da União representa, na realidade, manifesto descontentamento face à decisão contrária a seus interesses, hipótese, enfim, que desafiaria recurso de outra espécie.

Deveras, quando do julgamento do RE 855.178- SE (*leading case* do Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde), o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito da responsabilidade solidária entre os entes da Federação, deve a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências.

Nesse sentido, por se tratar de medicamento de alto custo, o cumprimento da tutela compete à União Federal, como deliberado.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos declaratórios** ofertados pela União. Dê-se ciência.

Pedido objeto do ID 43723504. **Intime-se a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, comprove o cumprimento da r. decisão objeto do ID 41851698.**

Santos-SP, 22 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial- Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos em plantão judiciário (Recesso 2020/2021 - 21/12/2020).

1. Tendo em vista a Intenção demonstrada pela impetrante quanto a efetuar o depósito em dinheiro ou mesmo apresentar seguro garantia acerca do valor do crédito tributário discutido obliquamente nos autos, é de rigor a concessão da medida liminar.

2. Em face do **exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas declarações de importação referidas na inicial, mediante o depósito integral em dinheiro ou ainda, prestação de garantia na modalidade de seguro-garantia (emitido por instituições controladas e fiscalizadas pela SUSEP, com condições fixadas pelo ente público - Circular nº 477/13), no valor correspondente às exigências que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro, devidamente atualizado, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo de 48 horas.**

3. Observe-se que, para fins de aceitação do seguro-garantia, deverá a autoridade pautar-se pelas idênticas exigências vigentes para a oferta de seguro garantia aplicáveis aos créditos fazendários em geral, consoante instruções e normativos expedidos pela PGFN.

4. Uma vez anexada aos autos informação pela autoridade impetrada quanto ao valor total do crédito, fica a impetrante autorizada a juntar aos autos comprovante do depósito em dinheiro ou apólice do seguro-garantia, cuja regularidade e integralidade deverá a autoridade impetrada verificar no prazo de 24 horas, a fim de dar efetivo cumprimento à presente concessão de medida liminar, prosseguindo com despacho aduaneiro e liberação das mercadorias.

5. A existência de óbices de natureza diversa das relatadas nas informações deverá ser comunicada imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

6. Oficie-se à autoridade impetrada, *eletronicamente*, **com urgência**, dando-lhe ciência da presente decisão.

7. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

8. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

9. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006633-40.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos em decisão judicial (Recesso 2020/2021 – 22/12/2020).

1. Considerando a certidão anexada sob o id 43404126, tenho por certo que o prazo de 5 dias para manifestação da autoridade impetrada (5 dias – id 43337694) está em curso, com vencimento em 22/12/2020.

2. Aguarde-se, portanto, o escoamento do prazo.

3. Após, com a vinda ou não das informações, tornem-se os autos conclusos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-77.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RAW MATERIAL POLIMEROS E CERAMICA EIRELI., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de que seja reconhecido o pagamento e determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob n.º 80.4.20.210626-16, 80.4.20.210627-05, 80.4.20.210628-88, 80.4.20.210629-69, 80.4.20.210630-00, 80.4.20.210631-83, 80.4.20.210632-64, 80.4.20.210633-45, 80.4.20.210634-26, de forma a não configurar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alternativamente, pede a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos supracitados até o cumprimento da decisão emitida no PA 10166.737899/2020-32, quanto à conversão das guias GPS em DARF dos débitos correlatos às inscrições.

Narra que, no período de 04/2019 a 08/2019, recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, salário-educação e terceiros por meio de GPS e não por meio de DARF, como seria o correto.

Alega que, constatado o erro, entregou as DCTFwebs do período e protocolizou pedido de conversão das guias GPS em DARF, o que gerou o processo administrativo n.º 10166.725188/2020-15, autuado em 24/04/2020.

Afirma que a conversão das guias referentes às contribuições previdenciárias calculadas sobre as notas fiscais foi deferida em 16/06/2020 e a conversão da GPS para DARF referente ao INSS –folha de salário foi deferida em 09/10/2020.

Expõe que foi determinado o encaminhamento ao setor responsável para efetivação das conversões, sendo que, até o momento, o procedimento não foi concluído.

Aduz que, para sua surpresa, os débitos foram enviados, em 30/11/2020, para a Procuradoria-Geral para inscrição em dívida ativa, impedindo a obtenção de Certidão Positiva de Débitos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a juntada da procuração e a recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Desta forma, em uma análise de cognição sumária, não vislumbro a demonstração do fundamento relevante para o deferimento do pedido.

Inicialmente, verifico a ausência de informação na peça inicial no tocante à validade da CPEN atual.

Outrossim, pela narrativa da peça inicial, tem-se que a impetrante aguarda a conversão das guias GPS em DARF desde 09/10/2020 e que teve conhecimento do encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa ainda em 30/11/2020.

Desta feita, dada a alegada urgência, poderia ter impetrante ingressado com a ação mandamental anteriormente, sendo que se neste momento, há risco na apreciação do pedido liminar, foi provocado pela inércia da própria impetrante.

Assim, não verifico, o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação que necessite a imediata intervenção judicial durante o período de funcionamento de plantão judiciário, cuja jurisdição é realizada de forma excepcional.

Ademais, estando inscrito em dívida ativa, o órgão responsável pelo débito é a Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja autoridade sequer consta no polo passivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar neste momento processual, nada impedindo que a questão possa ser reapreciada pelo juízo natural da causa.

Requisitem-se as informações.

Int.

Santo André, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006085-82.2020.4.03.6114 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e das contribuições para terceiros sobre Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária parte empregado.

A matéria tratada nos autos não comporta análise em sede de plantão judicial, na medida em que ausente qualquer perigo de perdimento de direito.

Ao final do recesso forense, distribua-se o feito ao juízo competente para regular análise e processamento.

Int.

Santo André, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-17.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BASF POLIURETANOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, visando a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário oriundo da Carta de Cobrança vinculada ao Processo Administrativo nº 10805.721.417/2019-16.

Alega que obteve decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0003292-56.2015.403.6140 para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra que, amparada na decisão judicial, apurou o valor a título de PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal.

Afirma que a autoridade coatora recalculou o valor devido e, dado o seu entendimento de que o ICMS a ser excluído deve ser o efetivamente recolhido, concluiu que a impetrante havia pago menos PIS e COFINS do que devia efetivamente.

Aduz que em 16/11/2020 foi intimada de Carta de Cobrança proferida nos autos do processo administrativo n.º 10805.721.417/2019-16, solicitando o recolhimento dos débitos no valor de R\$ 6.396.071,80, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se, de saída, que a análise de feitos durante o recesso forense deve atender a situação de urgência, estando regulamentada a questão pela resolução 71/2009, com as alterações implementadas pelas resoluções [Resolução nº 152, de 6 de julho de 2012](#), [Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020](#) e [Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020](#).

Dispõe o artigo 1º da referida Resolução que:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

III – comunicações de prisão em flagrante; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e nº [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas às hipóteses acima enumeradas. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

IX – medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 11.340/2006](#), independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. ([Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020](#))

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

No caso em apreço, verifica-se que a Impetrante se insurge quanto a intimação de cobrança de valores recebida em 16/11/2020 e cujo prazo para recolhimento do tributo findou em 30/11/2020.

Veja-se que quando recebeu a intimação a Impetrante dispunha de prazo suficiente (já que transcorridos mais de 30 dias) para manejar a presente, quedando-se inerte até o início do recesso forense.

Evidente que a Impetrante deu causa ao *periculum in mora*, retirando do juiz natural, a possibilidade e analisar o feito e eventualmente, conceder a liminar ora pleiteada.

A presente causa, não abarca nenhuma das hipóteses tratadas na supra transcrita Resolução, não vislumbrando este Juízo qualquer situação de perecimento de direito ocorrida durante este período de recesso, que mereça análise em plantão judiciário.

Posto isto, por não se tratar de situação abarcada para análise durante o recesso forense, determino seja o presente, findo o período de recesso, seja distribuído ao Juízo competente.

Int.

Santo André, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5009985-58.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: VICENTE BENICIO VASCONCELOS JUNIOR

DESPACHO

Nos termos das Resoluções nº 213/2015 e nº 329/2020 do CNJ, observadas as alterações trazidas pela Resolução nº 357/2020 do CNJ, que dispõe sobre a realização excepcional de audiências de custódia por videoconferência, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, **designo audiência de custódia para a data de hoje, 22/12/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na forma virtual**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A Polícia Federal deverá providenciar sala reservada, bem como meios técnicos para a realização da audiência designada na forma como apontado (por meio do sistema de videoconferência), salientado que o(s) custodiado(s) deverá (ão) ter plenamente assegurado seu direito de expressão, permanecendo, ainda, sozinho(s) na sala durante a realização do ato, facultando-se a presença física no recinto apenas de seu advogado ou defensor.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009973-44.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial- Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ CAVALCANTI SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que visa a conclusão da análise do recurso administrativo.

Alega mora da administração na análise do protocolo de recurso formulado em 17/06/2020.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou

responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). “(documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de **recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta.** O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4] , citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. **No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações.** Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.’ [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou **que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.**

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), **oposta com relação ao procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Por se tratar de mandado de segurança que questiona inércia da administração, competente uma das Varas Federais Cíveis, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PLEITO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA E MORA DA ADMINISTRAÇÃO. DISCUSSÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em sede de **mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido administrativo** de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. **O pedido posto no processo de origem diz com a pretensão de análise de requerimento administrativo**. 3. Não obstante o objeto do pleito administrativo seja a concessão de benefício previdenciário, **a discussão entabulada nos autos originários relaciona-se à inércia da Administração, à mora em oferecer respostas às demandas dos administrados em tempo hábil, em cumprimento aos primados da eficiência do serviço público e da razoável duração do processo administrativo**. 4. À míngua de debate sobre os critérios para a concessão de benefício previdenciário, **evidencia-se a natureza administrativa da discussão, a denotar a competência da Vara Cível para o conhecimento e processamento do feito. Precedentes do Órgão Especial desta Corte (CCs 5020324-37.2019.4.03.0000, 0002538-75.2013.4.03.0000, 0003547-33.2017.4.03.0000, 0003622-72.2017.4.03.0000)**. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - Órgão Especial, CCCiv 5013972-29.2020.4.03.0000, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009689-36.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELYDA ELANY CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

ELYDA ELANYCORDEIRO DOS SANTOS pleiteou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar, ou de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (ID 43302414).

Em 15/12/2020 foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva da acusada, ao menos até a vinda de documentos e informações capazes de esclarecer a aparente contradição entre os dois comprovantes de residência apresentados e dúvidas se a ré efetivamente reside com seus quatro filhos menores (ID 43450229).

A defesa juntou aos autos documentos esclarecendo seu domicílio, bem como documentos que comprovam que os filhos estão sob sua guarda (Ids 43525482, 43525486, 43525487, 43525488, 43525489, 43525490, 43525491, 43525495, 43525809, 43525812, 43525262, 43526286 e 43526287).

O MPF ofereceu denúncia e manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (ID 43690026).

Decido.

Inicialmente, **com relação à denúncia**, verifico que não comporta análise em sede de plantão. Disso, no momento, deixo de analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Passo a apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A acusada foi presa em flagrante em 12/12/2020, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, com destino final a Istambul/Turquia, na posse de 2.043g (massa líquida) de cocaína.

Pois bem. Analisando os presentes autos, verifico que a investigada é brasileira, tem endereço certo na Rua Mogno, nº 06, Marituba/PA (ID 43526287), não ostenta antecedentes criminais (Ids 43302427 e 43302428), e possui filhos menores de 12 anos de idade, conforme certidão de nascimento no ID 43302421, 43302422 e 43302423. E juntou documentação que comprova que eles estão sob sua guarda e cuidados.

A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional – “A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade.” (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001).

Além disso, o art. 318 do CPP autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em determinadas situações:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no **recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência**, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (destaques nossos)

No caso concreto, considerando que a investigada é mãe de crianças menores de 12 anos e comprovou que estão sob seus cuidados e guarda, entendo ser necessária a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**. Ou seja, a investigada fica proibida de deixar sua residência, salvo autorizada judicialmente, ou, por óbvio, para responder a eventual intimação judicial.

Assim, **SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR**, e, nos termos do art. 319 do CPP, acolhendo argumentação apresentada pelo Ministério Público Federal quanto à necessidade de imposição de cautela face à existência e viagem anterior da requerida ao exterior, **ESTABELEÇO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:**

- (a) entrega de seu passaporte;
- (b) proibição de deixar sua residência, salvo com autorização judicial;
- (c) comparecimento mensal perante o juízo deprecado (o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando **Recomendação 62/2020- CNJ e suas alterações 68 e 78/2020**) para informar e justificar suas atividades;
- (d) comparecimento a todos os atos do processo; e
- (e) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Fica a ré ELYDA ELANYCORDEIRO DOS SANTOS intimada, quando da soltura, das condições acima estabelecidas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

- A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009343-85.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JENISH HASMUKHKUMAR SHAH

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392

DECISÃO

JENISH HASMUKHKUMAR SHAH requereu a devolução de seu passaporte para que possa voltar ao seu país de origem, a fim de permanecer próximo a sua família nas comemorações do final de ano (ID 43637016). Apresentou procuração (ID 43637523), termo de compromisso informando seus contatos telefônicos (ID 43637530) e guia de recolhimento de fiança no valor de 50 salários mínimos (ID 43637536).

Em vista, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito discordando da parte da decisão de ID 43322625 no que tange a liberação do passaporte do investigado e revogação da proibição para retorno ao seu país de origem (ID 43667407).

Decido.

A matéria reportada nos autos não comporta análise em sede de plantão. O parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução do CNJ 71/2009, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, dispõe:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

(...)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

Assim, não se verifica urgência para análise do Juízo em sede de plantão.

Com relação à interposição de Recurso em Sentido Estrito (ID 43667407), também não é caso de processamento durante o plantão, nos termos da Resolução do CNJ 71/2009.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5009985-58.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: VICENTE BENICIO VASCONCELOS JUNIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tribunal Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Grau de Jurisdição 1º GRAU – TRF3

Seção Judiciária Seção Judiciária de São Paulo
Subseção 19ª Subseção de Guarulhos
Órgão Judiciário 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP – PLANTÃO JUDICIARIO
Data da audiência 22/12/2020
Número do Processo 5009985-58.2020.403.6119

PRESENCAS

Juiz Federal: ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Ministério Público Federal: CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Advogado: DENILSON FERREIRA DO CARMO – OAB/CE 42.111

DADOS DO CUSTODIADO

Nome: VICENTE BENÍCIO VASCONCELOS JUNIOR
Nome da mãe: MARIA ANGELA FERREIRA
Nome do pai: VICENTE BENICIO VASCONCELOS
Data de nascimento: 01/11/1962

TIPO PENAL

Descaminho e Corrupção Ativa

DETALHAMENTO DO TIPO PENAL

Artigo 333 e 334 do Código Penal

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF se manifesta pela regularidade da prisão; entendendo que apenas o Juízo que expediu a ordem da prisão teria competência para analisar eventuais pedidos relacionados à manutenção da prisão, conforme registrado em arquivo anexo.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa deixa de formular pedidos neste Juízo, conforme registrado em arquivo anexo.

DECISÃO

O preso estava sem algemas. Realizada a entrevista com o custodiado nos termos do artigo 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que foram observadas todas as exigências constitucionais e legais em relação à prisão.

O apenado foi originariamente condenado, nos autos da Ação Penal nº 0000272-11.2013.4.05.8100 - da 32ª Vara Federal do Ceará/SP, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritiva de direitos.

Instaurou-se o processo de Execução Penal nº 0807826-85.2018.4.05.8100 perante a 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE, com tramitação pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Tentada a intimação do apenado para comparecimento em audiência admonitória, no endereço Rua Joaquim Lima, 1.315, apt. 1.002, Papiçu – Fortaleza/CE, o executado não foi localizado. Assim, diante da ausência à audiência admonitória, o Juízo de Execução deferiu pedido formulado pelo MPF e converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, restabelecendo-se o regime inicial aberto e expedindo-se mandado de prisão para início do cumprimento.

Nesta data, foi realizado o cumprimento do mandado de prisão pela Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Considerando que o regime de cumprimento de pena é o aberto, destaca-se que o Estado de São Paulo não dispõe de estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena (Casa do Albergado).

Nesse sentido, em atenção à Súmula Vinculante/STF 56 (“*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*”), entendo que, **na pendência de uma reanálise pelo Juízo de origem**, o custodiado não pode ser mantido preso em regime mais severo.

Deve ser colocado em liberdade mediante observância das seguintes condições:

(i) monitoração eletrônica, até ulterior deliberação do Juízo de origem, com devolução sucessiva da tornozeleira eletrônica a este Juízo, frisando-se que a presente providência vem adotada provisoriamente, em atenção à súmula vinculante referida, não podendo, por óbvio, ser usada para efetivo cumprimento de pena de Juízo diverso de um da Seção Judiciária de São Paulo;

(ii) entrega de seus passaportes (brasileiro e estadunidense) à Polícia Federal, os quais ficarão custodiados até ulterior deliberação do Juízo de origem;

(iii) proibição de se ausentar do País;

(iv) proibição de se ausentar de Fortaleza/CE, ficando excepcionalmente autorizado a viajar para tal localidade até o dia 25/12/2020; e

(v) obrigação de manter seu endereço atualizado perante as autoridades competentes.

O custodiado fica compromissado a manter os cuidados com a tornozeleira eletrônica, especialmente para manter boa carga de bateria e evitar qualquer tipo de rompimento de cinta.

Assim, **expeça-se alvará de soltura, com urgência, ficando a colocação em liberdade condicionada à colocação de tornozeleira eletrônica ora determinada.**

Para tanto, **a Polícia Federal deverá apresentar o custodiado no Fórum Federal de Guarulhos nesta data, 22/12/2020, às 16h00**, para a instalação da tornozeleira e lavratura de termo de compromisso.

Registro, por oportuno, que o custodiado afirmou ter problemas de saúde, relatando diabetes e psoríase, bem como dispor de medicamentos suficientes para o período de 15 (quinze) dias.

Por fim, **comunique-se ao Juízo de Execução Penal da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE e ao Juízo de Plantão naquela Seção judiciária, com a máxima urgência**, para as providências que entenderem pertinentes.

Cópia da presente ata de audiência servirá como ofício para as providências necessárias.

Cientes em audiência o Ministério Público Federal, o condenado e seu advogado.

JUIZ FEDERAL (ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE)

Procuradora da República (CRISTINA NASCIMENTO DE MELO)

Advogado (DENILSON FERREIRA DO CARMO – OAB/CE 42.111)

Custodiado (VICENTE BENICIO VASCONCELOS JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-72.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/12/2020 25/105

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento de aposentadoria por invalidez e sucessivamente concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência aforada por **ANTONIO MARCELINO DA SILVA**, em desfavor do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narra a exordial que, *in verbis*:

“ MM. Juízo, o autor possui 56 (cinquenta e seis anos) e desde 05/11/2007, estava no gozo do benefício da aposentadoria por invalidez conforme faz prova a inclusa carta de concessão. NB. N.º 528.358.947-8. Doc. (anexo). Benefício este concedido de forma administrativa por parte da autarquia previdenciária após receber após receber por vários meses o benefício de auxílio doença.

Tendo em vista a edição da Lei n.º 13.457/17 que dispõe sobre a edição de planos dos benefícios dentre outros, possibilitou que a autarquia previdenciária passasse a realizar a auditoria médica com escopo de revisar diversos benefícios concedidos aos seus segurados.

*Dessa forma, o autor fora convocado para a realização da perícia médica em um de seus postos de atendimento, e para sua surpresa, dias após a realização do referido exame, fora surpreendido por meio do comunicado de decisão dando-lhe ciência que a sua aposentadoria por invalidez espécie 32 **fora cessada em fevereiro de 2019.**” (ID n.º 43708872).*

O Acionante pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício previdenciário.

Consta dos autos a Carta de Concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 05/11/2007, nos termos do ID n.º 43708890.

O Autor, carrou também aos autos o comprovante atualizado de que o benefício foi cessado, ID n.º 43708892.

O Demandante acostou aos autos, ainda, procuração, documentos de identificação, além de relatórios, exames e receitas médicas, pugnando para que o INSS fosse intimado a carrear aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício.

É o Breve Relatório.

Decido.

Verifica-se que o caso não atrai a hipótese de distribuição em sede de plantão judiciário, a teor do art. 1º da Resolução n.º 71 do CNJ de 31/03/2009, razão pela qual faz-se mister não conhecer do pedido.

Consoante dispõe a referida Resolução, são hipóteses de atuação do Plantão Judiciário:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Conforme se depreende dos autos, o pedido não tutela hipótese de perecimento de Direito.

A tese esposada na Ação Ordinária intenta demonstrar que o Demandante faz jus à imediato restabelecimento do benefício previdenciário, no entanto, à toda evidência, o requerimento pode ser apreciado durante o horário normal de expediente sem redundar grave prejuízo de difícil reparação, nos termos da alínea f) do art.1º da Resolução n.º71/09 do CNJ, até porque o Acionante sustenta que o benefício foi cessado em fevereiro de 2020, há 10 meses, portanto (extratos dos Ids n.º 43708896 e 43708899).

Assim, não conheço do pedido em sede de Plantão Judiciário e determino que se remetam os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

Itapeva/SP,

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

, 21 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000424-74.2019.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IGOR CHAVES JORGE, OSMAR MARTINS DE ARAUJO, EMERSON MARCOS BRALIA, ANDRE FERNANDO COSTA, CASSIO LEONARDO DO CARMO, FRANK WALLACE DE SOUZA, JEFERSON DA SILVA GONCALVES, MARCOS DA SILVA SCARANARO, MARCOS ROBERTO SEVERIO DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, MAYCON SULLIVAN DE FREITAS RAIMUNDO, MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE PAULA, REINALDO MACEDO, ROBERLEY ELOY DELGADO, ROBERTO BEZERRA DA SILVA, ROGERIO SILVA SANTOS, RONALDO BAPTISTA, SERGIO CAETANO PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ LOPES - SP266605

DECISÃO

Defiro o requerido pelo i. advogado da parte ré, Marco Roberto Severio dos Santos, na petição protocolizada em 21/12/2020 (id43705841).

Anote-se o nome do procurador nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008822-85.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

DECISÃO

Recebo a conclusão em plantão judicial.

Cuida-se de pedido liminar de suspensão da execução fiscal ante o oferecimento de garantia (depósito judicial) no âmbito de ações anulatórias ajuizadas pela executada. Pretende com a medida o levantamento de restrição lançada junto ao Serasa (cf. ID 43709752).

Cumprido destacar, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, bem como os efeitos daí decorrentes, no tocante à regularidade fiscal do contribuinte, não foram integralmente alcançadas pela parte executada nas ações manuseadas, tendo em vista que **não há concordância quanto à suficiência dos depósitos judiciais** efetuados em garantia.

Nesse panorama, considerando que a atuação do plantão judiciário se dá numa **jurisdição extraordinária**, cujo parâmetro é a urgência por risco de perecimento de direito, e, **não tendo sido apontado qualquer prejuízo imediato ou próximo**, relativamente ao apontamento junto ao Serasa (**datado de 11/08/2020**), **não é caso de decisão em plantão**, tampouco de suspensão da execução fiscal, cujo andamento já se encontra suspenso pelo recesso judiciário.

Dessarte, descaracterizada a urgência necessária à atuação do Juízo Plantonista, aguarde-se o fim do recesso forense, para análise da questão pelo juiz natural.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013713-52.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325, THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em plantão judiciário.

Concedo à Unimed Campinas o prazo de **dois dias** para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que referida guia não acompanhou a petição ID 43716494.

Coma juntada, intime-se e cite-se, em regime de plantão, como determinado na decisão ID Num. 43683028.

INT. e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-74.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIO APARECIDO RAVAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por MARIO APARECIDO RAVAGNANI em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, para concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em sede liminar, pretende “A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de IMEDIATO à Autoridade Coatora que CUMPRA A DECISÃO EXARADA PELA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPLANTE, EM FAVOR DO IMPETRANTE, O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA NB Nº 41/186.288.919-5, conforme fundamentado nos autos e segundo documentação em anexo, no prazo de 48 horas, pena de fixação de astreinte, no importe de R\$ 1.045,00, nos termos do artigo 537 do CPC, bem como responda por crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/09”.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante que, embora já tenha transitado em julgado a decisão de concessão do benefício na Junta de Recursos em 25/06/2020, o benefício não foi implantado até o momento.

Relata que sofreu um AVC em 16/11/2020, estando com a saúde debilitada, porém ainda laborando, pois depende da concessão do benefício para afastamento das atividades.

Do exame dos documentos colacionados aos autos, verifica-se a juntada de acórdão da 22ª Junta de Recursos do CRPR (id43723526) favorável à concessão do benefício e decisão administrativa informativa da não interposição de recurso pelo INSS (id43723530).

Efetivada a reclamação na Ouvidoria do órgão (id43723535), está informado que “o pedido de recurso se encontra em fila única, criada para dar transparência e agilidade nas análises processuais. Informamos, também, que não há necessidade de comparecimento presencial nas Agências do INSS ou nas Juntas de Recursos do CRPS, a não ser quando solicitado. Esclarecemos, ainda, que a demora na conclusão do pedido, se dar em função do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores”.

Conquanto tenha o impetrante juntado exames médicos (id43723532), estes não deixam efetivamente clara a gravidade da enfermidade, mormente porque não colacionado atestado médico a informar sua atual situação clínica.

Por outro lado, o próprio impetrante informa e junta aos autos comprovantes de pagamento de salário, demonstrando que continua a exercer atividade laborativa (id43723521 e 43723523).

Neste ponto, não verifico, *in casu*, risco de perecimento de direito, autorizador de conhecimento do pedido liminar em sede deste plantão judiciário, a teor da Resolução CNJ n. 71/2009.

Desta forma, decorrido o plantão judiciário em recesso, remetam-se os autos ao Juízo Natural para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013764-63.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DANIELY DE ALMEIDA MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FERNANDEZ LORENZO - SP426832, KARINA REIS DE REZENDE - SP423140

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id43724437: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez não trazidos relevantes fundamentos a alterar o anterior entendimento deste Magistrado.

Intime-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5013809-67.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Inicialmente, proceda-se à correção do pólo ativo da ação para que conste José Luiz Viegas dos Santos.

Considerando a informação de que o processo em referência encontra-se arquivado (n.0013810-31.2006.403.6105), inicialmente, requeira-se o desarquivamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Encaminhe-se e-mail à Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal para que promova, com urgência, os atos necessários ao desarquivamento no sistema processual.

Encaminhe-se e-mail à empresa terceirizada Iron Moutain, para que cumpra com urgência o ora determinado.

Com a vinda dos autos ou em caso de eventual descumprimento do prazo, tornem conclusos.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio em sede de plantão judiciário.

Trata-se de "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEN" PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE C/C TUTELA ANTECIPADA" proposta em relação ao INSS.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural. Também por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista e restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia.

O Provimento CORE 01/2020 prevê em seu art. 442

Art. 442. O plantão judicial em primeira instância destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, a matéria foi regradada pelo CNJ, na Resolução 71/2009, cujo artigo primeiro merece transcrição:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Como se observa, a matéria tratada nestes autos não é das acima elencadas, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguarde-se o final do plantão, momento em que deverá ser remetido ao setor de protocolo para distribuição.

São José do Rio Preto, data da assinatura.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-04.2020.4.03.6106 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

AUTOR: PASCOAL JAMARIQUELI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aprecio em sede de plantão judiciário.

Narra o autor ter firmado como *Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO (vendedora)*, “*INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO*” nº. 1.4444.0852738-5 (DOC4), estando a requerida como terceira credora fiduciária, a compra e venda de bem imóvel e que infelizmente não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional.

Alegou que houve a consolidação extrajudicial da propriedade pela credora fiduciária e que ela está levando o imóvel à hasta pública, cujo leilão extrajudicial já designado terá início em 22/12/2020 e seu resultado será proclamado em 30/12/2020.

Pretende com o presente feito, alegando ter direito a purgação da mora, a suspensão da disponibilização do imóvel por ele outrora adquirido no leilão judicial a ser realizado pela credora fiduciária e a realização de audiência de conciliação.

É o relato do essencial.

O requerimento de gratuidade da justiça deverá ser apreciado pelo juiz do feito.

Entendo ser o caso de apreciação da tutela liminar requerida em sede do plantão judiciário, já que o leilão terá início nesta data (22/12/2020) e findará em 30/12/2020, ou seja, antes do final do recesso judiciário (*periculum in mora*), vez que prevista na Resolução CNJ 71/2009, cujo artigo primeiro (e em destaque o inciso VII) merece transcrição:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Não vislumbro, contudo, o *fumus boni iuris* para concessão da medida.

Após a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, ocorrida a consolidação da propriedade, o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997, não mais subsiste, ficando garantido ao devedor fiduciante somente o direito de preferência na aquisição do imóvel outrora financiado.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região vão neste sentido, conforme julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSIÇÃO LEGAL INERENTE AO RITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. O propósito recursal cinge-se a definir: i) a possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, submetidos à Lei n. 9.514/1997, após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário; e ii) se é decadencial o prazo estabelecido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 para a realização do leilão extrajudicial para a excussão da garantia.
3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à luz do CPC/1973, dispõe que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, nos termos do art. 511, com a juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento.
5. Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas

à Lei n. 9.514/1997.

6. Sobrevindo a Lei n. 13.465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

7. Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

8. O prazo de 30 (trinta) dias para a promoção do leilão extrajudicial contido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997, por não se referir ao exercício de um direito potestativo do credor fiduciário, mas à observância de uma imposição legal - inerente ao próprio rito de execução extrajudicial da garantia -, não é decadencial, de forma que a sua extrapolação não extingue a obrigação de alienar o bem imóvel nem restaura o status quo ante das partes, acarretando apenas mera irregularidade, a impedir tão somente o agravamento da situação do fiduciante decorrente da demora imputável exclusivamente ao fiduciário.

9. Recurso especial parcialmente provido.

STJ, REsp 1649595/RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/10/2020.

APELAÇÃO. SFH. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

2. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

3. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

4. A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

5. Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

6. In casu, não restou demonstrado quaisquer vícios na notificação pessoal do apelante para purgar a mora, uma vez que o mesmo foi intimado pessoalmente por intermédio do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis.

7. Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

8. Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

9. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

10. No caso concreto, ficou demonstrado não haver o efetivo interesse da parte em quitar o débito junto a CEF, administrativamente, tampouco o demandante exerceu o direito de preferência na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97, embora tenha tido oportunidade. Assim, como bem assinalado na sentença ao concluir que: “Destá forma, se o autor quisesse realmente negociar para não perder o imóvel, deveria ter transacionado com o banco durante o período que se seguiu após a inadimplência, sem precisar partir para o confronto judicial.”

11. No que tange à notificação pessoal para o leilão, verifico que, após a averbação da consolidação da propriedade, a CEF notificou o devedor, informando as datas dos leilões extrajudiciais, por meio de objeto rastreado pelos Correios.

12. A própria Lei nº 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

13. Apelação desprovida.

TRF3, Ap Civ 5000986-41.2018.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 E DO SISTEMA SAC. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA OU EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 27, § 2º-B DA LEI Nº 9.514/97. SIMPLES DISCUSSÃO DO DÉBITO NÃO É SUFICIENTE PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PROMOVIDA DEPOIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.465/2017. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Inexistência de ilegalidade.

2. Previsão de aplicação do SAC como forma de amortização o sistema SAC. Sistema em que não há capitalização por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

4. Embora a agravante tenha ajuizado do feito de origem contestando a existência do débito, não restou demonstrado que a pretensão se funda na aparência do bom direito.

5. Discussão que diz respeito à possibilidade de purgação da mora ou do exercício do direito de preferência de que trata o § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. A consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 29.11.2018, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, não havendo que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, apenas no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Descabimento da pretensão de depósito do valor incontroverso da parcela mensal, com a consequente suspensão do contrato enquanto se discute a alegada abusividade de cláusulas abusivas. 8. Agravo de Instrumento improvido.

TRF3, AI 5021943-65.2020.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020.

Contrário sensu, firmado o contrato antes da sua entrada em vigor (11/07/2017) a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Todavia, a purgação da mora é ato exclusivo do devedor e não está sujeito à participação ativa do credor, como pretende o autor ao requerer que seja a ele transferida a obrigação de informar o valor devido. Deveras, o devedor tem a obrigação de saber desde quando está sem pagar, e possuindo o contrato em mãos, deve aplicar as penalidades lá previstas, somar todas as parcelas até a data da propositura da demanda e fazer - juntamente com a apresentação da inicial - o depósito suficiente para afastar as consequências da mora.

Da forma como foi formulada, a pretensão de suspensão do leilão não passa de medida judicial vazia, que pretende parar o natural (e já antigo) ciclo de cobrança sem entregar qualquer tipo de indício de que queira mesmo pagar, e em assim sendo, não há espaço neste contexto liminar para o seu acolhimento gratuito. Trata-se, pois, da forma como foi apresentada, de medida protelatória não merecedora como purgação da mora.

Diante da não purgação da mora, resta esvaziada a pretensão de suspensão do leilão, já que neste fundamento está baseado o pleito do autor.

Não bastasse, também da inicial denota-se novamente que a busca por cálculos do credor, pela audiência de conciliação, tudo antes da fixação da purgação da mora, tem o nítido componente temporal que permite entrever que o autor não ostenta perigo na demora suficiente para a apreciação sem a oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Findo o recesso judiciário, encaminhe-se este feito ao SEDI para livre distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data da assinatura.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se os embargantes para que, em quinze dias úteis, juntem a certidão de inteiro teor **atual** dos autos da Recuperação Judicial n. 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, em que conste o eventual cumprimento do plano de recuperação judicial, notadamente com relação ao débito aqui executado.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos à embargada, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a viabilidade da realização de perícia técnica contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS PELA EMBARGANTE. VISTA À EMBARGADA.

FRANCA, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro pedido da exequente de ID 41750296, no que tange à expedição de novo ofício requisitório em nome dos procuradores indicados, uma vez que o valor referente aos ofícios expedidos já foram liberados para levantamento.

Sempre juízo, defiro a expedição de certidão de atuação dos advogados indicados.

Cumpra-se e intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se INSS para demonstrar ter promovido revisão em benefício da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sempre juízo, oficie-se ao INSS, para o mesmo fim. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, dou ciência dos documentos juntados pela empresa OAS.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRUSTELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

Ante o informado na certidão de Id. 43021087, intime-se a parte exequente para fornecer o valor total dos juros e do principal corrigido.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intímem-se.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id. 35172501: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, por meio dos quais se insurge contra a sentença de homologação do reconhecimento da procedência do pedido, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios (id 34478730).

Manifestação da CEF no id 37149567.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDISON FERREIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula 12 do contrato social e a ata de reunião (cf. Id 43644845, páginas 13, 17/18), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: NURYEN ADJAMYL DE BRITO OSORIO

DESPACHO

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o download do processo, após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004938-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JULIO CESAR MARTORELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906, RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005317-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-98.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-67.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GERALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência da digitalização no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - PR54307

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Expeça-se ofício para o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da coisa julgada para as anotações devidas.

Cumpra-se e intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO JARDIM VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o valor da causa apresentado, justificando a tramitação da ação nesta Vara Federal.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004598-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se ainda acerca do pedido de substituição de penhora.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-18.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIOLA SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003295-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 43617825, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005325-97.2020.4.03.6126

AUTOR: RODOLFO SEBASTIAO ELEK

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 61.911,67, correspondente a somatória R\$ 19.108,63 (vencidas) e R\$ 42.803,04 (12 parcelas vincendas), não prosperando os valores apresentados pelo Autor por incluir 13 parcelas vincendas, em desconformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-35.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO ZUCCO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002846-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização da hasta pública designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007121-29.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERNANDES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003118-46.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOWER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME, EDSON BARCELOS PEREIRA, JOAO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO - SP297358
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO - SP70889
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO - SP70889

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005568-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES - SP153400

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização da hasta pública designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006153-14.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/12/2020 55/105

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA., MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA - SP209047, DORIVAL PEREIRA DE SOUZA - SP64481

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA - SP209047, DORIVAL PEREIRA DE SOUZA - SP64481

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA - SP209047, DORIVAL PEREIRA DE SOUZA - SP64481

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta-se às partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização da hasta pública designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009113-59.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISETE DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: UNIESPS.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESPS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

“Ficamos réus intimados do despacho (Id 39612485) que segue”

Despacho: " D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social “HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”.

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da IESP e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recordo que o prazo para a executada cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

Das outras determinações

Defiro o pedido da exequente para a cessação dos descontos, com as rubricas relativas ao FIES, efetuados na sua conta bancária, segundo já exposto.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, **proceda a CPE** à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

De resto, **indefiro** o pedido liminar da executada (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), por falta de previsão legal. Igualmente, **indefiro** o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação, porque a providência não se mostra conveniente neste momento processual, sem prejuízo de eventual designação oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001693-88.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, MARIO JORGE PALADINO, CARLOS ANTONIO DE SOUSA, JOABE FRANCISCO BARBOSA, JOELMIR FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) ACUSADO: NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300

Advogados do(a) ACUSADO: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057

Advogado do(a) ACUSADO: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) ACUSADO: ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

Advogados do(a) ACUSADO: ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DECISÃO

Vistos.

ID 43663794: Diante da justificativa apresentada pelo acusado, não tendo havido oposição pelo Ministério Público Federal (ID 43713115), nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5028441-51.2018.4.03.0000 (ID 43373712 – pág. 12/24), acolho o quanto propugnado por **JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA** e o autorizo a se ausentar de seu endereço residencial entre os dias 22.12.2020 a 02.01.2021 para viajar à cidade de Pinheiral-RJ.

ID 43676744: Ciente.

Dê-se ciência.

Santos, 22 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU

DECISÃO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 5004806-85.2020.403.6106 são diversos do cobrado nos presentes autos (ID 43661394).

Não obstante o preceituado no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida, salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE G. ABREU, inscrita no CPF sob nº 010.981.139-93, residente e domiciliada na Rua Antônio de Godoy, 7300, Jardim Francisco Fernandes, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R \$ 35.875,23** (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), valor posicionado para 12/11/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U735D8ED22>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006064-60.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VICENTE CUSTODIO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/12/2020 60/105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: BEBELLA JEANS E CONFECÇÕES LTDA - ME, ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA PELLEGRINI, VINICIUS REGIS PELLEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de ID 42113838, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 25436845, bem como da devolução sem cumprimento da carta precatória (ID43624839), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA POSE GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte credora para que informe se houve a efetivação da transferência dos valores, no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 39707129:

"(...) intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entendem serem devidos, no prazo de 10 dias, **caso em que a UNIÃO deverá ser intimada, na forma do art. 535 do CPC.**

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5000272-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão inicial no Agravo de Instrumento 5024703-84.2020.4.03.0000 (em anexo) não suspendeu a decisão proferida nestes autos, intime-se as partes para que requeriram o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-06.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANE DO NASCIMENTO - SP410041

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO NUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa MANAGHI AERONAUTICA DO BRASIL, entre 01/03/1994 a 10/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Após, venham conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5001781-10.2020.4.03.6124

REQUERENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SERAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953

REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (emenda à inicial considerando que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IRMA TEIXEIRA PAES

CURADOR: MARILDA PAES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em prosseguimento, em razão da **necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde**, por ocasião da **emergência de saúde pública** decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) (*vide* Res-CNJ n. 313 a 318/2020), impõe-se a **intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607)**, ficando **DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de abril de 2021, às 15:30 HORAS, primeira data disponível na pauta que segue ordem cronológica de designação**, a ser realizada de **forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free)**, ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º.

Devem os(as) **advogados(as), partes e testemunhas providenciar o necessário para presença ao ato, através de acesso virtual on-line** ou, em caso de **impossibilidade justificada**, a partir de **comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP), observadas as condições de proteção sanitária e de saúde pública** (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e de álcool gel), assumindo o **ônus de eventual inércia**, seja extinção do feito (Lei n. 8.099/1995, art. 51, inciso I) seja julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 353 e ss.).

Com efeito, **cabará às partes e advogados(as) informar e intimar as testemunhas** para se fazerem presentes à audiência virtual (CPC, art. 455, §§ 1º e 2º), bem como **enviar em 5 (cinco) dias seus e-mails e telefones (whatsapp) à Secretaria através do e-mail funcional caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, para recebimento de link e intimações**, e ainda **providenciar a juntada prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documento pessoal, estado civil, profissão, telefone (whatsapp) e parentesco ou não com as partes)**, sendo que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da **incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual** (CPC, art. 456), sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.

Ainda, eventual **desinteresse na produção probatória** deverá ser informado com antecedência nos autos para **deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação**, sendo a todos imposta a observância à **boa-fé processual** (CPC, art. 5º), sobretudo visando à **otimização do tempo e dos atos processuais**, bem como a **preservação da vida e da saúde pública**.

Por oportuno, **informações complementares** sobre a audiência virtual e seu acesso pelo *Microsoft Teams* deverão ser obtidas através de contato pelo e-mail funcional: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º)

Providencie a Secretaria o necessário para realização da **audiência virtual (reunião, link e intimações)**, com as comunicações necessárias, ficando **desde já autorizado o uso do e-mail funcional, telefone ou whatsapp para intimações e demais atos**, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as **limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020)**, expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intinem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimação da Exequente / CEF para recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F F G BEZERRA MOTOS - ME, FRANCISCO FLAVIO GONCALVES BEZERRA

DESPACHO

1. ID 37788038: Anote-se.
2. Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida exequenda.
3. Após, conclusos..

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008033-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MARIAALZIRA SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004620-45.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTANA DE OLIVEIRA - SP337384, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado perante decisão que entendeu pelo não cabimento da análise do pedido em regime de plantão, tendo em vista o não acionamento via telefone, nos termos do art.23-C da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como por não tratar-se de hipótese de comprovado risco de perecimento de direito, de prejuízo grave ou de difícil reparação, uma vez que não consta dos autos que a impetrante esteja na iminência de participar de licitação, indicando data ou apresentando edital, ou Certidão Negativa de Débitos que comprove seu vencimento durante o recesso judiciário.

A parte impetrante se insurge ao despacho proferido, juntando contrato firmado com a Prefeitura de São Paulo, onde se lê que para receber os pagamentos referentes aos serviços prestados, a Impetrante deve fazer prova de sua regularidade fiscal perante a Receita Federal (Documento - Id4372437).

Ocorre que, o documento apresentado em nada altera a circunstância anteriormente analisada nestes autos.

Isso porque, inexistem elementos que demonstrem a necessidade de medida judicial em regime de plantão para evitar prejuízo grave ou de difícil reparação. Não consta dos autos sequer Certidão Negativa de Débitos com vencimento durante o recesso, ou outra indicação comprovada de perecimento de direito.

Desse modo, **mantenho a decisão anteriormente proferida pelos próprios fundamentos.**

Diante do exposto, conforme anteriormente determinado, encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Barueri para análise acerca da eventual conexão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORAM. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal em que o requerido B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, requer:

11. Reapreciação dos pedidos. Assim, considerando que (i) na data de hoje, o D. Juízo de Plantão de Santa Fé-PR realizou a remessa eletrônica da carta precatória, que já está à disposição da Z. Serventia para juntada nos autos da execução fiscal (doc. 3); (ii) a BS Factoring está com seus bens imóveis e veículos bloqueados, o que inviabiliza a realização de novos negócios, gerando risco de dano irreparável; e (iii) esse próprio D. Juízo fez questão de consignar na sua decisão quais seriam os requisitos para liberação dos ativos da BS Factoring, declarando expressamente que “tão logo venham aos autos as informações mencionadas no parágrafo anterior [i.e., retorno da carta precatória], venham os autos imediatamente conclusos para reapreciar os pedidos formulados”; a BS Factoring respeitosamente requer:

(i) sejam liberados os seus ativos, inclusive porque com as penhoras confirmadas e as garantias já realizadas, a execução fiscal está completamente garantida, sendo vedado o excesso de garantia nos termos do artigo 4º, caput da Lei 8397/1992; ou subsidiariamente;

(ii) seja liberado ao menos a venda da fazenda que possui no Estado do Pará, composta pelas matrículas listadas abaixo, para que seja viabilizada a manutenção de caixa mínimo para sua atividade negocial:

(...)

12. Por fim, considerando os custos e despesas de final de ano, bem como o impacto causado pela pandemia nas atividades empresariais e o risco de insolvência por conta da indisponibilidade de seus ativos, a BS Factoring requer, respeitosamente, seja acolhido seu pedido com urgência no plantão judiciário, sem a necessidade de oitiva prévia da D. Procuradoria, exatamente como já determinado por esse D. Juízo que, ciente da urgência do pedido, despachou na sexta-feira passada requerendo que “tão logo venham aos autos as informações mencionadas no parágrafo anterior [i.e., retorno da carta precatória], venham os autos imediatamente conclusos para reapreciar os pedidos formulados”.

Passo a decidir.

A Resolução do CNJ Nº 71 de 31/03/2009, disciplina o plantão judiciário:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Ainda que o Juiz da causa tenha condicionado a reapreciação do pedido ao retorno da carta precatória, o requerido alega, mas não comprova a situação de urgência.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não passa do campo das alegações. O requerido não trouxe aos autos elementos concretos da alegada urgência, a justificar a apreciação do pedido durante o plantão de recesso.

Ante o exposto, não conheço do pedido, remetendo sua análise ao juiz natural, após o plantão de recesso, em expediente normal.

, 22 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORAM. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal em que o requerido B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, requer:

11. *Reapreciação dos pedidos. Assim, considerando que (i) na data de hoje, o D. Juízo de Plantão de Santa Fé-PR realizou a remessa eletrônica da carta precatória, que já está à disposição da Z. Serventia para juntada nos autos da execução fiscal (doc. 3); (ii) a BS Factoring está com seus bens imóveis e veículos bloqueados, o que inviabiliza a realização de novos negócios, gerando risco de dano irreparável; e (iii) esse próprio D. Juízo fez questão de consignar na sua decisão quais seriam os requisitos para liberação dos ativos da BS Factoring, declarando expressamente que “tão logo venham aos autos as informações mencionadas no parágrafo anterior [i.e., retorno da carta precatória], venham os autos imediatamente conclusos para reapreciar os pedidos formulados”; a BS Factoring respeitosamente requer:*

(i) sejam liberados os seus ativos, inclusive porque com as penhoras confirmadas e as garantias já realizadas, a execução fiscal está completamente garantida, sendo vedado o excesso de garantia nos termos do artigo 4º, caput da Lei 8397/1992; ou subsidiariamente;

(ii) seja liberado ao menos a venda da fazenda que possui no Estado do Pará, composta pelas matrículas listadas abaixo, para que seja viabilizada a manutenção de caixa mínimo para sua atividade negocial:

(...)

12. *Por fim, considerando os custos e despesas de final de ano, bem como o impacto causado pela pandemia nas atividades empresariais e o risco de insolvência por conta da indisponibilidade de seus ativos, a BS Factoring requer, respeitosamente, seja acolhido seu pedido com urgência no plantão judiciário, sem a necessidade de oitiva prévia da D. Procuradoria, exatamente como já determinado por esse D. Juízo que, ciente da urgência do pedido, despachou na sexta-feira passada requerendo que “tão logo venham aos autos as informações mencionadas no parágrafo anterior [i.e., retorno da carta precatória], venham os autos imediatamente conclusos para reapreciar os pedidos formulados”.*

Passo a decidir.

A Resolução do CNJ Nº 71 de 31/03/2009, disciplina o plantão judiciário:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Ainda que o Juiz da causa tenha condicionado a reapreciação do pedido ao retorno da carta precatória, o requerido alega, mas não comprova a situação de urgência.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não passa do campo das alegações. O requerido não trouxe aos autos elementos concretos da alegada urgência, a justificar a apreciação do pedido durante o plantão de recesso.

Ante o exposto, não conheço do pedido, remetendo sua análise ao juiz natural, após o plantão de recesso, em expediente normal.

, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-14.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA BRAGA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, determinando-se que a AUTORIDADE COATORA proceda à IMEDIATA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE SOB PROTOCOLO n.º 1715727566, NB 185.200.381-0/41, FORMULADO PELA IMPETRANTE, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida.

Muito embora a pretensão envolva verba de natureza alimentar, não se trata de pedido cuja urgência exija apreciação durante o plantão de recesso de fim de ano.

Assim, distribua-se normalmente, para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural após o plantão de recesso.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente, SP, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-29.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K2 DO BRASIL ELETRO SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS84149

DECISÃO em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K2 do Brasil Ltda., com domicílio na cidade de Porto Alegre-RS, em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, objetivando que a autoridade coatora analise e decida o recurso administrativo interposto (cf. Id 43725130).

No entanto, a autoridade coatora, conforme a Portaria n. 284, do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, com sede em São Paulo-SP.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e, diante da alteração da competência das DRJs, não mais se justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo, por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, **22 de dezembro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-86.2020.4.03.6115 / Grupo Plantão Judicial - São Carlos

AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos em plantão judiciário.

A parte peticiona pela liberação urgente do que há depositado nos autos 5000615-72.2017.4.03.6115.

Decido em regime de plantão, valendo-me não apenas dos documentos juntados pela parte, mas também da cópia pública do feito original.

Antes de tudo, não era necessário que o presente pedido em plantão recebesse a classe de ação por procedimento comum; basta-lhe a classe de petição.

À decisão de ID 43396204 dos autos 5000615-72.2017.4.03.6115 a parte autora opôs embargos de declaração. A decisão embargada autorizara o levantamento do depósito do embargante, sob desconto de custas. Os embargos se prestam a eliminar o desconto (ID 43490370).

Após, a parte autora (também embargante) desistiu da demanda (ID 43710461 dos 5000615-72.2017.4.03.6115).

Sobre a desistência, não há lugar, pois já há mérito julgado, como se vê do ID 42322239 dos autos 5000615-72.2017.4.03.6115: a apelação da parte autora não foi provida, de forma que a improcedência se manteve, agora, sob trânsito em julgado. No limite, a desistência abrange os mencionados embargos de declaração, de sorte que a decisão embargada não tem qualquer empeco para ser cumprida.

Por esse quadro, vê-se que a parte autora não necessita de decisão urgente, afinal, a questão do levantamento do depósito já está decidida (ID 43396204; nestes: 43729311). O que a parte necessita em plantão de recesso é o cumprimento da referida decisão, para que tenha pronta disponibilidade do numerário e, assim, talvez exercer o direito de preferência em leilão extrajudicial. Seja como for, há justificada necessidade em se atender algo que já estava decidido em favor da parte, considerando que pode auxiliar a parte a cobrir o preço da preferência.

1. Cumpra-se com urgência a determinação de ID 43396204 dos autos 5000615-72.2017.4.03.6115 (nestes: 43729311), valendo a presente como ofício à CEF, para efetuar a transferência.

2. Corrija-se a classe destes autos, para “petição”.

3. Traslade-se a inteireza do processado aos autos nº 5000615-72.2017.4.03.6115

4. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CEF, a fim de que proceda à TRANSFERÊNCIA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor depositado, a título de LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, nas contas descritas no quadro **ORIGEM** (IDS 2426533, 18155983 e 1839049), devidamente corrigida monetariamente e sem dedução de IR, na conta informada pela credora, descrita no quadro **DESTINO**, **descontado o valor das custas judiciais complementares, com base no valor da causa atualizado, conforme já decidido (R\$ 5,32), e cuja juntada dos cálculos ora determino, e sem prejuízo da remessa à contadoria judicial, para conferência**, conforme segue:

ORIGEM:

1. Conta: 4102-005-86400516-0 (Transferência do valor **TOTAL** - R\$ 47.870,71)

Data da abertura: 29/08/2017

2. Conta: 4102-005-86401475-5 (Transferência do valor **TOTAL** - R\$ 4.000,00)

Data da abertura: 05/06/2019

3. Conta: 4102-005-86401499-2 (Transferência do valor **PARCIAL** - R\$ 1.994,68) (R\$ 2.000,00 - R\$ 5,32)

Data da abertura: 24/06/2019

DESTINO:

Nome do credor: CÁTIA APARECIDA SILVA SANTILLI

CPF/CNPJ do credor: 832.299.738-87

Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Agência: 2944

Conta: 20050-2

Tipo de conta: Conta corrente

A transferência somente deverá ser concluída se a conta de destino for de titularidade do credor ou do procurador, conforme identificados no quadro acima, observando-se o regramento cabível do BACEN.

Deverá ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSULTA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-68.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA, DAISY CRISTINA CORREA BEATO, PAMELA CAROLINA CORREA, GEISIANE EMANUELE CORREA PEZZUTO
AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR - SP127012

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-68.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTA DE SIMONE MOURAO, ALMIR SILVA MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018112-30.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EDMUNDO TODE, RITA DE CASSIA DA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, WANDER ASSIS DE ABREU, GISLENE MARIA FELIX

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogados do(a) REU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 2.745,42, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010022-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DERCY TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42724662: O § 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos e no presente caso, transmitidos e pagos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irrisignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntada do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011607-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva determinação para que a impetrada, imediatamente, reabra no sistema E-CAC a ferramenta do parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, sem a limitação financeira estabelecida no art. 16 da IN n. 1.891/2019, pelo prazo mínimo de 05 dias, mediante notificação da impetrante neste processo, ou, ainda, que realize de forma manual a celebração do parcelamento dos débitos fazendários em aberto na situação fiscal da impetrante, em prazo a ser fixado por este Juízo, sob pena de multa diária.

Aduz que deseja incluir débitos fazendários em aberto no valor global de R\$ 4.985.765,05, referente à IRPJ e CSLL no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002; entretanto, não logrou êxito na tentativa eletrônica.

Narra que se dirigiu a uma unidade da RFB e lá foi informada de que o parcelamento pretendido encontra óbice no limite máximo de R\$ 5.000.000,00 para a modalidade (artigo 16 da IN n. 1.891/2019).

Sustenta que o impedimento é manifestamente ilegal e inconstitucional porque, resumidamente: (i) a limitação da IN não encontra respaldo na Lei n. 10.522/2002; (ii) o STJ e TRF3 já decidiram que a instituição de parcelamento é atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser literal; e (iii) em se tratando de parcelamento, a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada.

Salienta, finalmente, que o parcelamento simplificado é a única alternativa que a impetrante possui para regularizar os relativos à estimativa mensal do IRPJ e CSLL, já que a Lei n. 10.522/02 veda, expressamente, a inclusão destes débitos em parcelamento ordinário.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 41095324).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 41402859.

A União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 41682703).

A impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o n. 5031689-54.2020.4.03.0000 (ID 42370862), pendente de decisão, conforme consulta ao sistema PJE da segunda instância, em 18/12/2020 (9:56 h).

Comprovação do recolhimento da complementação das custas (ID 42383477).

Nova manifestação da impetrante (ID 43546775), em que reitera o pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, quanto à preliminar alegada nas informações da autoridade impetrada, é pacífico no STJ que não há óbice para a concessão de liminar, desde que satisfeitos os seus requisitos.

Assim, ainda que a matéria tratada nos autos seja tema (n. 997) de julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.724.834/SC, n. 1.679.536/RN e n. 1.728.239/RS), com determinação para sobrestamento de todos os processos em tramitação no território nacional, em face da situação que se apresenta, não se aplica ao caso.

Colaciono julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

Superada a preliminar arguida, com a vinda das informações, passo à reapreciação do pedido liminar.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que não há qualquer outro impedimento ao parcelamento pretendido pela impetrante, senão a limitação financeira prevista no art. 16 da IN n. 1.891/2019.

A autorização para a regulamentação do parcelamento, mediante Portaria (norma infra legal) editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, está prevista expressamente no §1º, do artigo 11 da Lei n. 10.522/02:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inicialmente, sujeitava-se o parcelamento simplificado ao limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Posteriormente, conforme consta nas informações, o ato foi revogado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895/2009, art. 3º, e a Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, art. 16, passou a tratar do tema e do limite, atualmente, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Ressalte-se que o artigo 14-F da Lei n. 10.522/02 delega competência às autoridades fazendárias (SRF e PFN) para editarem os atos necessários à execução do parcelamento, caso em que não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, desde que, para aderir ao parcelamento de débitos, o contribuinte observe os requisitos impostos pela norma administrativa.

Ademais, considerando que, conforme alega a impetrante, pretende regularizar débitos relativos à estimativa mensal do IRPJ e CSLL, vê-se que a própria Lei n. 10.522/02, em seu artigo 14, inciso VI, veda, expressamente, a concessão de parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, mantendo a decisão anterior.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013644-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: C J B TULIMOSCHI - EPP, CARLOS JOSE BERTAZO TULIMOSCHI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção apontada na aba Associados do Pje com a ação dos autos n. 5003184-54.2020.4.03.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, referindo-se aos mesmos contratos.

Após a manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: ELIAS FERRAZ

Advogados do(a) SUCCESSOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011168-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO GIAVONE

Advogado do(a) AUTOR: DAIARA COSTA PEREIRA - SP438314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010987-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ILZA DE SIQUEIRA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5009143-91.2018.403.6105, já em trâmite no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007210-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HERLAN MELGAR ORTIZ

DESPACHO

Ante o pedido do executado, determino a realização de audiência de conciliação.

Devido o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliações são realizadas de ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

O executado pode ser intimado pelo e-mail herlan.ortiz@gmail.com ou pelo celular (19)99704-8713.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014093-10.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41763121:

Intime-se o autor a fazer a opção nos moldes do art. 24 da EC nº 103/2019, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009626-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA CRISTINA FELIX VERSSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012912-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA FINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007732-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA KIMIKO HARIMA KASHIWABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38297220:

Defiro o sobrestamento do presente feito emarquivo.

Sem prejuízo, altere-se para cumprimento de sentença, invertendo-se as partes.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012680-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DUTRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

DESPACHO

Ante a impugnação à justiça gratuita sem qualquer comprovação da mudança da situação econômica da autora, deixo de acolhê-la.

Quanto à proposta feita pela Blocoplan, considerando que este imóvel é objeto da ação de execução dos autos nº 0013452-13.1999.403.6105, promovida pelo credor hipotecário, com penhora formalizada, e considerando, também, que todos os imóveis penhorados naqueles autos serão objeto de avaliação única para alienação por iniciativa particular, sendo que os seus eventuais adquirentes terão preferência para aquisição definitiva, digamas partes se pretendem a exclusão deste imóvel daquele feito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEY ROSA

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial, exceto daqueles em que o reconhecimento era permitido por enquadramento por categoria.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento 5033007-72.2020.4.03.0000, sobresteja-se este feito até o trânsito em julgado no referido recurso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Fica afastada a prevenção com os autos n. 00040857620204036315, pois são os que deram origem aos atuais em razão da decisão de declínio de competência.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003524-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEVAIR MAIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [39601146](#) e documentos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007273-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIGUEL GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [40158110](#) e documentos.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JURACI DE CARVALHO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO DONIZETI TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ROBERTO DONIZETI TOBIAS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Fica afastada a prevenção com os autos de n. 00089224820184036315 e 00038829020154036315, tendo em vista o valor da causa, que torna este Juízo competente para o processo e julgamento do feito.

Ficam, também, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-48.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 22 de dezembro de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-10.2018.4.03.6138/ 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 22 de dezembro de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000869-61.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003342-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LENICE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003352-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDSON JURGENSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intinem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002996-96.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SELSO RODRIGUES DA SILVA, ANA PAULA CAMPOS GUEDES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322, RICARDO ROSA TEODORO - SP246595

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **SELSO RODRIGUES DA SILVA** e **ANA PAULA CAMPOS GUEDES**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273 do Código Penal.

Em 20/12/2020, na base operacional da Polícia Rodoviária Federal, localizado no km 267 da rodovia BR 163, município de Dourados/MS, os policiais rodoviários federais em abordagem ao veículo Fiat/Weekend Adventure, cor branca e placa FUU5472, conduzido por SELSO RODRIGUES DA SILVA, que tinha como passageiras ANA PAULA CAMPOS GUEDES e, suas filhas NAYARA CAMPOS GUEDES (24 anos) e ISABELLY CAMPOS GUEDES (17 anos). Durante vistoria realizada pelos policiais foi encontrada embalagem de papelão contendo 45 (quarenta e cinco) ampolas de medicamento Lipostabil Endovena – Fosfatidilcolina, tendo sido declarado inicialmente que ANA PAULA seria a responsável pelo medicamento. Consta ainda que, em fiscalização a mala com pertences de SELSO, foram localizados 9 (nove) cartelas de medicamento Erofast - Sildenafil 50mg, contendo 10 comprimidos cada, totalizando 90 comprimidos.

O Órgão Ministerial pugna pela concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares.

No ID 43701930 foram apresentados os pedidos de relaxamento de prisão ou liberdade provisória de SELSO RODRIGUES DA SILVA e ANA PAULA CAMPOS GUEDES.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO

Inicialmente, registre-se que foi dispensada a realização da audiência de custódia, de acordo com o art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19). Prejudicada também a realização da referida audiência na forma virtual, conforme Resolução CNJ n. 357/2020, porque, consultada, a Polícia Federal de Dourados não possui, neste instante, condições de viabilizar sua realização sem prejuízo ao seu regular funcionamento e segurança de seus agentes (OFÍCIO N° 134/2020/GAB/DPF/DRS/MS).

Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do respectivo auto que o flagrado estava internalizando medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente TERMO DE APREENSÃO N° 1811812/2020 (ID 43699630, pág.11).

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/testemunhas e os conduzidos, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os flagrados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e manifestaram ciência e anuência a nota de culpa (ID 43699630, pág.12). Além disso, foram-lhe assegurados os direitos à comunicação com pessoa por eles indicadas, embora SELSO tenha optado por não realizar a comunicação, bem como a assistência da família e de advogado (TERMOS DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO N° 1811732/2020 e N° 1811807/2020, IDD 43699630).

Houve a comunicação ao juiz no prazo legal.

Cumpridas as diligências legais e constitucionais e formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante.

Passo a analisar a possibilidade de liberdade provisória.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Saliento que as condições favoráveis do(a) indiciado(a), tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Com efeito, a atual legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes.

Este requisito jurídico está estampado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, a materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante dos custodiados (certeza visual do delito), entretanto, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional.

Não vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Com efeito, o crime não foi cometido como emprego de violência ou grave ameaça; e não há risco concreto de fuga.

Desta forma, a soltura dos custodiados não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim periculum libertatis a justificar seu encarceramento, motivo pelo qual se revela desproporcional a decretação de sua prisão cautelar.

Nessa linha, foi editada a Recomendação 62/2020 do CNJ, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia (COVID-19) ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo.

À mingua de indícios a respeito de eventual risco à sociedade ou ao processo, não se verifica necessária a imposição de comparecimento bimestral ao juízo, inclusive porque a medida está suspensa em razão das medidas de combate à pandemia.

Assim, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a **ANA PAULA CAMPOS GUEDES, CPF nº 216.687.638-2** 6, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1. não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
2. não sair do país até o término de eventual ação penal;
3. não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
4. proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Eldorado-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Guaíra-PR, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Branco-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR;
5. comparecimento a todos os atos do processo;

6. pagamento de fiança, a qual arbitro no mínimo legal previsto no artigo 325, II, do CPP. Procedo à redução máxima de 2/3 (artigo 325, § 1º, II, CPP), o que perfaz o valor de R\$ 3.483,33 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a ser recolhido em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias úteis.

Concedo liberdade provisória a **SELSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 168.745.718-26**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1. não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
2. não sair do país até o término de eventual ação penal;
3. não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
4. proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Eldorado-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Guaíra-PR, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Branco-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR;
5. comparecimento a todos os atos do processo;
6. pagamento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme requerido pelo MPF, a ser recolhido em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias úteis.

Expeça-se alvará de soltura independentemente do recolhimento da fiança, uma vez que concedido prazo de 15 dias para os flagranteados recolham os valores, e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, coma apresentação do respectivo alvará de soltura.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo custodiado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas, importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, os detidos poderão relatar eventuais maus-tratos por meio da defesa técnica constituída ou diretamente no e-mail do plantão da Subseção Judiciária de Dourados.

Quanto ao pedido de liberação do veículo ID43706873, entendo que não comporta análise no plantão, nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, portanto deverá ser decidido pelo juízo competente, no expediente ordinário.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial, com encaminhamento desta decisão por correio eletrônico. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS , 21 de dezembro de 2020.